

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 284/2002 DO CONSELHO  
de 12 de Fevereiro de 2002**

**que prorroga para 2002, no que se refere aos produtos originários da Noruega, a aplicação das medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1416/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas transformados**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1416/95 do Conselho, de 19 de Junho de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas transformados (1), abriu, em 1995, contingentes pautais para a Noruega, nas condições estabelecidas no seu anexo II.
- (2) As medidas constantes do Regulamento (CE) n.º 1416/95 foram prorrogadas anualmente pelos Regulamentos (CE) n.º 102/96 (2), n.º 306/97 (3), n.º 560/98 (4), n.º 2847/98 (5), n.º 215/2000 (6) e n.º 591/2001.
- (3) Não sendo possível celebrar protocolos adicionais antes de 1 de Janeiro de 2002, a Comunidade deve, nos termos dos artigos 76.º, 102.º e 128.º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, adoptar as medidas necessárias para gerir a situação. Além disso, devem ser prorrogadas para 2002 as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1416/95.
- (4) As medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (7).
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comuni-

tário (8), codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As medidas previstas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1416/95 são prorrogadas até ao final de 2002.

O Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1416/95 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

2. Se a Noruega deixar de aplicar as medidas recíprocas a favor da Comunidade, a Comissão pode, de acordo com o procedimento de gestão previsto no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento, suspender a aplicação das medidas previstas no n.º 1.

*Artigo 2.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité referido no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 (9).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 3.º*

Os contingentes pautais comunitários referidos no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1416/95 serão geridos nos termos dos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

(1) JO L 141 de 24.6.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 591/2001 (JO L 88 de 28.3.2001, p. 1).

(2) JO L 19 de 25.1.1996, p. 1.

(3) JO L 51 de 21.2.1997, p. 8.

(4) JO L 76 de 13.3.1998, p. 1.

(5) JO L 358 de 31.12.1998, p. 14.

(6) JO L 24 de 29.1.2000, p. 9.

(7) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(8) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 (JO L 141 de 28.5.2001, p. 1).

(9) JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. DE RATO Y FIGAREDO

---

## ANEXO

## «ANEXO II

## CONTINGENTES PAUTAIS PREFERENCIAIS ABERTOS PARA 2001

## NORUEGA

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingentes autónomos	Taxa de direitos aplicável
09.0765	1517 10 90	Margarina, excepto a margarina líquida Outra	2 470 t	Isenção
09.0766	2102 30 00	Pós para levedar, preparados	150 t	Isenção
09.0767	ex 2103 90 90 (códigos Taric 10 e 89)	Preparações para molhos e molhos preparados; preparações para molhos preparados e condimentos compostos do código NC 2103 90 90, excepto a maionese	130 t	Isenção
09.0768	2104 10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	390 t	Isenção
09.0769	2106 90 92	Preparações alimentares/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula	510 t	Isenção
09.0770 <sup>(1)</sup>	2203 00	Cervejas de malte	4 800 hl	Isenção
09.0771	ex 2207 10 00 (código Taric 90)	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol não obtido dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado CE	134 000 hl	Isenção
09.0772	ex 2207 20 00 (código Taric 90)	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico não obtido dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado CE	3 340 hl	Isenção
09.0774	2403 10	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	370 t	Isenção

<sup>(1)</sup> O período de aplicação do contingente é limitado de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2002.»